



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000755579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163204-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CLAUDIO CAETANO SILVA CORDEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

TANIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2163204-21.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Santana do Parnaíba

Magistrado(a): Dra. Andressa Martins Bejarano

Agravante: Cláudio Caetano Silva Cordeiro

Agravado(a): Município de Santana do Parnaíba

Voto nº 11854

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou liminar em Mandado de Segurança para reintegração ao cargo de auditor fiscal do Município de Santana do Parnaíba. Alegação de violação ao devido processo legal e risco de dano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a deserção do recurso por falta de recolhimento do preparo e (ii) a litigância de má-fé pela citação de jurisprudência inexistente.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece conhecimento devido à deserção, pois não houve recolhimento do preparo, nos termos do Art. 1.007, §4º do CPC.

4. Aplicação de multa por litigância de má-fé, com base no uso indevido de inteligência artificial para citar jurisprudência inexistente, conforme reconhecido pelo STF na Reclamação nº 78.890.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Recurso não conhecido.** Multa por litigância de má-fé fixada em 1 salário-mínimo.*

Tese de julgamento: 1. Deserção por falta de preparo. 2. Litigância de má-fé por citação de jurisprudência inexistente.

Legislação Citada:

CPC, Art. 1.007, §4º; Art. 80, V; Art. 81, §2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Reclamação nº 78.890, Rel. Min. Cristiano Zanin.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cláudio Caetano Silva Cordeiro** contra decisão que negou liminar em Mandado de Segurança que pretendia a reintegração do agravante ao cargo de auditor fiscal do **Município de Santana do Parnaíba**. Diz o agravante que houve violação ao devido processo legal que justifica a fumaça de bom direito, e que há risco de dano caso o autor não seja reintegrado ao cargo.

O despacho de fl. 33 determinou o recolhimento do preparo em dobro, bem como esclarecimentos sobre jurisprudência citada na petição do agravo.

Houve resposta às fls. 36/38, com documentos às fls. 39/177.

Às fls. 178/179 foi reforçado o dever de recolhimento do preparo, sem que houvesse cumprimento pela parte (fl. 181).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento em razão da deserção, cabendo ainda aplicar multa a parte por tentar levar o juízo a erro, com a citação de jurisprudência inexistente.

Quanto a deserção, tanto o despacho de fls. 33 como o de fls. 178/179 expuseram a obrigação de recolhimento do preparo quando da interposição do recurso, ou comprovação da justiça gratuita, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC. Uma vez que não houve cumprimento pela parte, a deserção deve ser reconhecida, não sendo cumprido o requisito extrínseco do recurso relativo ao preparo recursal que leva ao não conhecimento do agravo.

Quanto a multa por litigância de má-fé, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 78.890, já reconheceu que o uso indevido de inteligência artificial, com a citação de jurisprudência inexistente, é fato apto a caracterizar conduta processual indevida pela parte, justificando a aplicação de sanção. Como exposto pelo Ministro Cristiano Zanin:

[A]s citações de julgados inexistentes, assim como afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte permitem concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma

temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal.

Como esse ato, em um primeiro exame, possivelmente violou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve ser cientificada para que adote as providências que entender cabíveis.

O fato também caracteriza má-fé processual, pois o autor age de forma temerária, falseando a existência de precedentes vinculantes, em demanda proposta perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, houve a citação das seguintes passagens, entre aspas (o que indica citação direta), relativa aos seguintes julgados:

"A reintegração de servidor não estável durante o estágio probatório não viola a Lei 8.437/1992, pois visa restabelecer direito violado, não criar vantagens indevidas" (STF, RE 378.041)

"A reintegração liminar apenas preserva o direito líquido e certo à ampla defesa, sendo passível de reversão" (REsp 1.200.000/SP)

"A inversão hierárquica na avaliação de servidor caracteriza vício insanável, autorizando a tutela de urgência independentemente da Lei 8.437/1992" (ADI 4.296/DF)

O recurso extraordinário nº 378.041, apesar de dizer respeito a servidor em estágio probatório, decidiu unicamente que o decreto de desnecessidade do cargo não justifica a exoneração imediata do servidor em estágio probatório. A passagem citada na petição deste agravo, contudo, não consta no acórdão, que inclusive não tem nenhuma menção à Lei 8.437/92. Assim, o recorrente inventou citação.

Quanto a ADI 4.296, aqueles autos discutiam a constitucionalidade da Lei 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança. Não há qualquer menção a exoneração de servidor público por "inversão hierárquica", pois tal matéria era completamente estranha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao tema tratado na ADI, bem como a citação também não consta do acórdão.

Finalmente, o REsp 1.200.000 foi decidido por decisão monocrática no STJ e dizia respeito a justiça gratuita. Aquele julgado não tem qualquer relação com direitos dos servidores públicos ou com a reintegração liminar. O agravante diz, às fls. 36/38, que houve erro na numeração do recurso, e que pretendia na verdade citar o RMS 35905/MG, STJ, 1ª Turma. Ocorre que referido recurso em Mandado de Segurança não tem qualquer fundamentação relativa a "reintegração liminar" de servidor, demonstrando que a citação constante na petição de agravo também foi inventada.

Cumprе ressaltar que o RMS 35.905, ainda que desconsiderada a citação falsa, também não tem relação direta com os autos, porque naquele recurso se discutiu a composição da comissão de avaliação por servidor não estável, questão que não foi tratada em nenhum momento neste recurso ou na origem, que apenas discute a qualificação hierárquica dos membros da comissão, sem discussão acerca da estabilidade dos membros.

Fica claro, portanto, a invenção de citações de precedentes dos tribunais superiores com o objetivo de levar o julgador a erro, tentando o agravante convencer o juízo que sua tese era acatada pelo STJ ou pelo STF sem que, na verdade, aquelas cortes tenham decidido a matéria mencionada na petição.

Esta conduta não pode ser aceita, pois traz prejuízos à adequada prestação jurisdicional, exigindo que o julgador acesse diversos julgados para verificar a adequada compatibilidade com o caso concreto, desviando a atenção do juízo e prejudicando a celeridade esperada no julgamento do recurso.

Assim, é o caso de reconhecer-se a litigância de má-fé do agravante, nos termos do art. 80, V, do CPC. Uma vez que a ação de origem se trata de Mandado de Segurança com valor da causa fixado apenas para fins fiscais, entendo que configure causa com valor inestimável, atraindo a aplicação do art. 81, §2º do CPC, de modo que a multa fica fixada em 1 salário-mínimo.

Do exposto, **não conheço** do recurso e condeno o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 salário-mínimo. Como a parte agravada não participou deste recurso, a multa deverá ser recolhida no prazo de 5 dias a partir do trânsito em julgado deste acórdão para o FEDTJSP, nos termos da Portaria da Presidência nº 9.349/16. Não havendo o recolhimento, deverá ser emitida certidão a ser encaminhada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PGE, nos termos do Comunicado Conjunto nº 589/21.

Oficie-se ainda a OAB/SP, com cópia desta decisão, informando no ofício a OAB do patrono peticionante.

Tânia Ahualli
Relatora